



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2021.

EMENTA: Regulamenta o art. 28-A da Lei Orgânica do Município de Franca, para dispor sobre a instituição de curso de formação e capacitação para parlamentares e respectivos suplentes pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto objetiva regulamentar o art. 28-A da Lei Orgânica do Município de Franca, para dispor sobre a instituição de curso de formação e capacitação para parlamentares e respectivos suplentes pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Franca.

Visa-se a formação e capacitação dos parlamentares, no sentido de que a sociedade cada vez mais anseia e exige uma administração pública mais transparente e eficiente, o que só é possível com o aprimoramento do conhecimento, através de treinamento e capacitação permanente dos agentes públicos, especialmente os agentes políticos, que exercem papel fundamental na promoção de políticas públicas e na fiscalização dos bens públicos.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Em relação a competência, **Constituição Federal assegura** ao Município a **competência para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse** (art. 2º e 30, I, CF/88), e o Poder Legislativo a estabelecer suas regras internas:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

A propósito das funções da Câmara Municipal, salienta **Hely Lopes Meirelles**:

*“A **atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa**, isto é, a de **regular a administração do Município** e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; **estabelece, apenas, normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; **dispõe, unicamente, sobre sua execução**. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; **edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção**. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas **regula e controla a atuação governamental do Executivo**, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o **Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631, destacado).*

Logo, não se pode perder de vista que a função típica da Câmara Municipal é, justamente, a normativa, o que inclui, como destaca o administrativista, **estabelecer normas de administração interna**.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa regulamentar o art. 28-A da Lei Orgânica do Município de Franca.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 13 de julho de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.